



PROCESSO Nº : 144045/2016 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE VILA RICA
INTERESSADO : IZAURI COELHO DE SOUSATEODORO
CARGO : PROFESSOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 301/2017

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE VILA RICA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO E PELA LEGALIDADE DOS CÁLCULOS DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

01. Trata-se de **registro** de ato de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com **proventos integrais**, concedida à Sra. **Izauri Coelho de Sousa Teodoro**, RG nº 2.275.473 SSP/GO, CPF nº 270.642.041-34, efetiva no cargo Professor, Classe/Nível “C-30”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Vila Rica/MT.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro da **Portaria nº 046/2016** e pela legalidade da planilha de proventos Integrais.

É o relatório, no que necessário



Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de



responsabilização pessoal.

08. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

09. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 046/2016 publicada em 20/05/2016 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 15/10/1965, contando com a idade de 50 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	25 anos, 01 mês e 19 dias.
Efetivo Exercício no serviço público	25 anos, 01 mês e 19 dias.
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	22 anos e 08 meses.
Proventos informados no APLIC	R\$ 6.345,18 (Seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos).



3 - CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 046/2016 e pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 07 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”